

# NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Principais **Novidades e Repercussões**  
da Lei n. 14.133/2021



AGUIAR  
ADVOGADOS

  @aguiaradvoficial

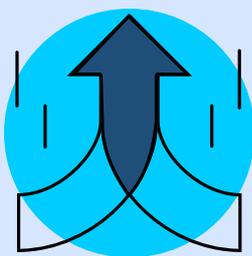


Fecomércio CE



SEACEC

Sindicato das Empresas  
de Asseio e Conservação  
do Estado do Ceará



## **UNIFICAÇÃO DA LEI DO PREGÃO (10.520/2002), DO RDC (12.462/2011) E DA LEI 8.666/93.**

### **COMEÇA A VALER A PARTIR DE QUANDO?**

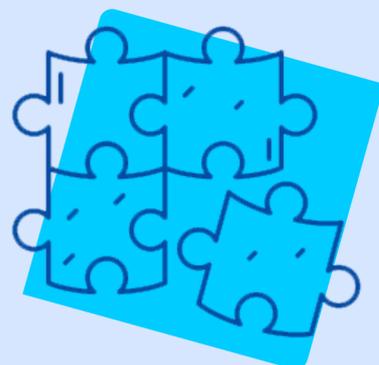
- A Nova Lei de Licitações revoga a Lei n. 8.666/93, a Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 12.462/2011, após o decurso de 02 anos (Art. 193).
- Entrou em vigor na data da publicação (Art. 194), ou seja, em 01/04/2021.



- Até o decurso do prazo de **2 anos**,



foi estabelecido um período de transição, onde o Poder Público poderá optar por seguir a Lei n. 8.666/93, a Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 12.462/2011 **OU A NOVA LEI DE LICITAÇÕES, SENDO VEDADA A UTILIZAÇÃO DE UM REGIME MISTO** (Art. 191).





# **INAPLICABILIDADE ÀS EMPRESAS REGIDAS PELA LEI DAS ESTATAIS**

- **A própria Nova Lei de Licitações afasta qualquer possibilidade de sua aplicação subsidiária, no que diz respeito aos certames e contratos firmados pelas Estatais, trazendo expressa previsão no art. 1º, parágrafo primeiro, de que somente se aplicam as disposições referentes aos crimes previstos no art. 178.**

# PODEM SER APLICADAS AS REGRAS DO ÓRGÃO FINANCIADOR NO CASO DE LICITAÇÕES INTERNACIONAIS?

Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos **DESDE QUE sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação e NÃO CONFLITEM com a Constituição Federal (Art. 1º, Parágrafo Terceiro).**

## INCLUSÃO DOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA, DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E AS DISPOSIÇÕES DA LINDB

A Nova Lei de Licitação buscou enfatizar a necessidade de atendimento aos Princípios do Planejamento, Transparência, Segregação de Funções e disposições da LINDB (Art. 5º), o que já era previsto na Jurisprudência dos Tribunais de Contas.



# ÊNFASE NA GOVERNANÇA E NO PLANEJAMENTO

A Nova Lei de Licitações apresentou um foco claro na governança e fase preparatória, de modo a evitar os problemas decorrentes de contratações mal planejadas ou geridas de forma equivocada.

A partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar **plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

O plano deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos (Art. 12).



# ÊNFASE NA GOVERNANÇA E NO PLANEJAMENTO

- A **fase preparatória** do processo licitatório é aquela caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações (Art. 18).
- Portanto, o estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá a demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração.



O art. 11, por sua vez, focou, de igual modo, na gestão, ao estabelecer que a alta administração do órgão ou entidade passa a ser responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Tal disposição deverá atrair a responsabilização dos gestores públicos por contratações que resultem em má utilização de recursos públicos, seja por vícios na licitação ou por eventuais falhas que não decorram diretamente da sua conduta.

# ÊNFASE NA GOVERNANÇA E NO PLANEJAMENTO

Além disso, foi criada a fase do **anteprojeto**, cujos elementos aparecem detalhados no art. 6º, XXIV:

- a** demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b** condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c** prazo de entrega;
- d** estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e** parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f** proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g** projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h** levantamento topográfico e cadastral;
- i** pareceres de sondagem;
- j** memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

# **ÊNFASE NA GOVERNANÇA E NO PLANEJAMENTO**

Na busca por uma maior organização, a Lei n. 14.133/2021 determinou que os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

- I** instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;
- II** criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
- III** instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;
- IV** instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
- V** promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia (Art. 19).

# CRIAÇÃO DA MATRIZ DE RISCOS

- A fase preparatória deverá conter, ainda, a **Matriz de Riscos**, que poderá constar também no edital de modo a estabelecer a **alocação de riscos entre o contratante e o contratado**, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo (Art. 22).
- O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:
  - I às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;
  - II à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;
  - III à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

# CRIAÇÃO DA MATRIZ DE RISCOS

- Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado. (§ 3º)
- Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos. (§ 4º )
- As condições do contrato e da matriz de alocação de riscos serão consideradas para fins de equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:
  - I às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 da Lei n. 14.333/2021;
  - II ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato. (Art. 103, § 5º)



# AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICA SOBRE ESTUDO PRELIMINAR COMO FORMA DE COLETAR SUGESTÕES PARA A LICITAÇÃO

- A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.
- A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado. (Art. 21).

## POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE SIGILO NO ORÇAMENTO ESTIMADO

- Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso, o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo. (Art. 24).
- Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

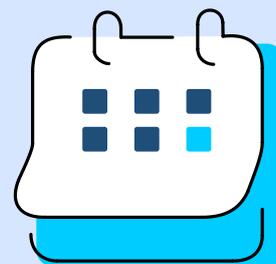
**OBS:** A questão já tinha previsão na Lei das Estatais, mas ainda gerava uma certa divergência na doutrina e jurisprudência pátria, quanto às licitações fundadas na Lei n. 8.666/93.

# NOVOS PARÂMETROS PARA PESQUISA DE PREÇOS NA CRIAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

- No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no **melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**

**I** composição de **custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);**

**II** contratações similares feitas pela Administração Pública, **em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços**, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;



**III** utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

**IV** pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;



**V** **pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento (Art. 23, § 1º).



# **PESQUISA DE PREÇOS E ORÇAMENTO ESTIMADO NA INEXIGIBILIDADE OU DISPENSA**

**Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no banco de itens do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), contratações similares feitas pela Administração Pública, utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores; o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (Art. 23, § 4º).**

# **OBRIGATORIEDADE DE PARECER JURÍDICO NO MOMENTO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL, BEM COMO NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS, ACORDOS, CONVÊNIOS E ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS**

- Reforçando a busca por um melhor planejamento e cuidado com a fase interna da licitação, a Lei n. 14.133/2021 estabeleceu que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório deverá seguir para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação (Art. 53).
- A nova norma ainda estabelece qual o conteúdo essencial do parecer jurídico, que deverá constar (Art. 53, § 1º):
  - I apreciação do processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
  - II apresentar em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

# **OBRIGATORIEDADE DE PARECER JURÍDICO NO MOMENTO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL, BEM COMO NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS, ACORDOS, CONVÊNIOS E ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS**

- Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação (Art. 53, § 3º).
- O órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos (Art. 53, § 4º).

**EXCEÇÃO:** É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (Art. 53, § 5º).

# **PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COMO MECANISMO PARA DIVULGAÇÃO E REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

- A publicidade do edital de licitação AGORA será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (Art. 54 e Art. 174).
- É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim (Art. 54, § 2º).
- Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos (Art. 54, § 3º).
- Os órgãos e entidades da Administração Pública DEVERÃO utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento (Art. 87).

# **PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COMO MECANISMO PARA DIVULGAÇÃO E REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

- 
- É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos (Art. 87, § 2º).
  - O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações (Art. 174, § 2º):
    - I planos de contratação anuais;
    - II catálogos eletrônicos de padronização;
    - III editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;
    - IV atas de registro de preços;
    - V contratos e termos aditivos;
    - VI notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

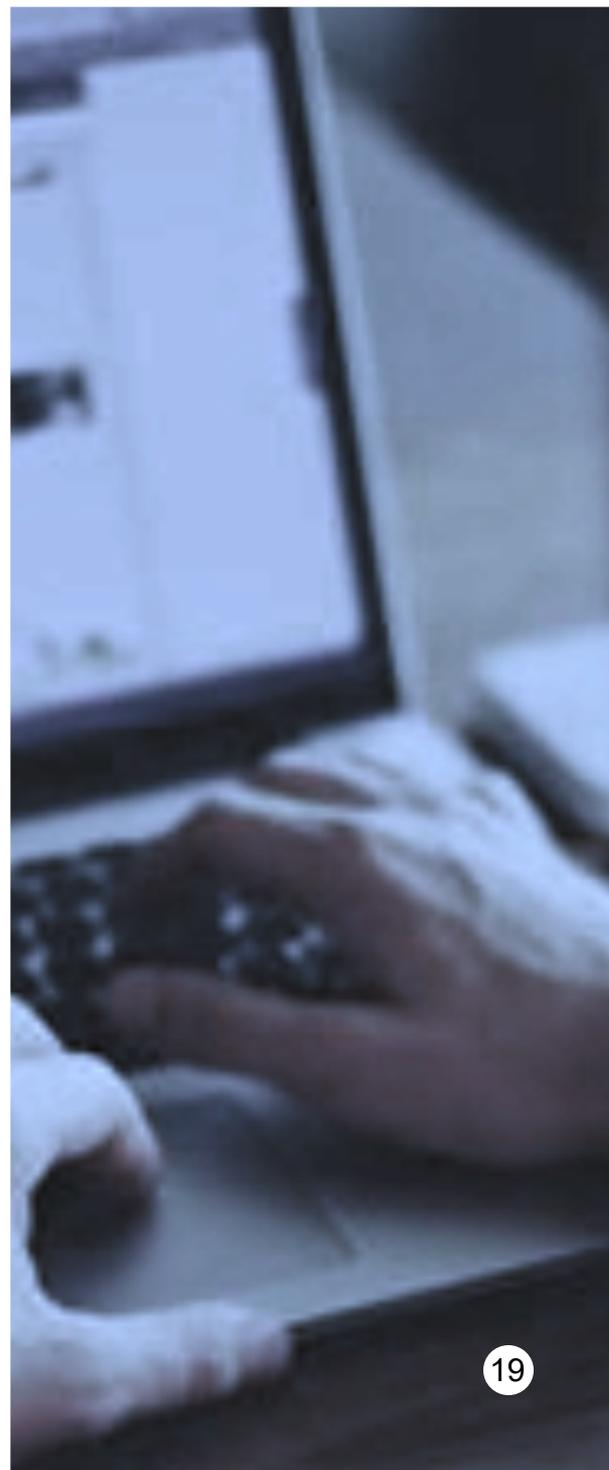
# **PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COMO MECANISMO PARA DIVULGAÇÃO E REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

- O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações (Art. 174, § 2º):
  - I sistema de registro cadastral unificado;
  - II painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;
  - III sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previstas para realização do cadastro;
  - IV sistema eletrônico para a realização de sessões públicas ;
  - V acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);
  - VI sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:



# PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COMO MECANISMO PARA DIVULGAÇÃO E REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

- I** envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;
- II** acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do **caput** do art. 19 desta Lei;
- III** comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;
- IV** divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.



# PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COMO MECANISMO PARA DIVULGAÇÃO E REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

• A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos , contados da data de sua assinatura (Art. 94):

- I 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

---

## DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO X AUTORIDADE

A Nova Lei de Licitações trouxe uma diferenciação entre agente público e autoridade, conceituando o primeiro como "indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública"; e o segundo como o "agente público dotado de poder de decisão" (Art. 6º).

# SERVIÇOS CONTÍNUOS

- **Serviços Contínuos** - serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.



# SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

- **Serviços Contínuos com Dedicção Exclusiva** - aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:
  - I os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
  - II o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
  - III o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos. (Art. 6º).

# EXIGÊNCIAS EXPRESSAS NAS CONTRATAÇÕES EM REGIME DE **DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA**

- Contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:
  - I registro de ponto;
  - II recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
  - III comprovante de depósito do FGTS;
  - IV recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;
  - V recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;
  - VI recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva. (Art. 50).



**OBS:** A lei incorporou o que já era exigido, na prática, em razão da eventual responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331, do TST.

## REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO

- **Reajustamento em Sentido Estrito:** forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;



## REPACTUAÇÃO

- **Repactuação:** forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra. (Art. 6º)

- Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:
  - I reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
  - II repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos. (Art. 25, Parágrafo Oitavo e Art. 92, Parágrafo Quarto).

**OBS:** A lei explicitou o que a doutrina já trazia, em razão da aplicação equivocada realizada por alguns órgãos da administração pública.

# **OBRIGATORIEDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL DO PRAZO PARA RESPOSTA AOS PEDIDOS DE REPACTUAÇÃO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

São **necessárias em todo contrato cláusulas** que estabeleçam:

- O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- Nos contratos para **serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra**, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei. (Art. 92, Parágrafo Sexto).



# **ARBITRAGEM PARA DISPUTAS SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PATRIMONIAIS**

Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem para resolução de conflitos que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas a:

- Restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato
- Inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações (Art. 151).



- A Lei n. 14.133/2021 apresentou novas formas de contratação, cujo objetivo busca o atendimento mais efetivo das necessidades da Administração Pública. São elas:

## **CONTRATAÇÃO INTEGRADA:**

- regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto (Art. 6º, XXXII);



## **CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA:**

- regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto (Art. 6º, XXXIII);



## **CONTRATO DE EFICIÊNCIA:**

- contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada (Art. 6º, LIII).

# CONTRATAÇÃO

## INTEGRADA E SEMI-INTEGRADA

- Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico. (ART. 46, § 3º).
- Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:
  - I o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;
  - II a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;
  - III a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;
  - IV a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados (ART. 46, § 4º).

# CONTRATO DE EFICIÊNCIA

**Contrato de Eficiência** decorre da licitação cujo julgamento das propostas obedecerá ao critério **"maior retorno econômico"** (Art. 33, VI).

A remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato (Art. 39).

Nas licitações que adotarem o critério de julgamento seja maior **retorno econômico**, os licitantes apresentarão:

- I proposta de trabalho, que deverá contemplar:
  - a as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;
  - b a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;
- II proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária. (Art. 39, § 1º).

O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado (Art. 39, § 2º).

Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço (Art. 39, § 3º).

Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

- I a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;
- II se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis (Art. 39, § 4º).

# **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO:**

- contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas (Art. 6º, XXVIII);



# **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL:**

- contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total (Art. 6º, XXIX);



# **EMPREITADA INTEGRAL:**

- contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional (Art. 6º, XXX).

# **OBRIGATORIEDADE DO CONTRATADO DE OBTER LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE CONCRETIZAÇÃO DA DESAPROPRIAÇÃO**

- Com a criação da contratação integrada, o edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela (Art 25, § 5º) :
  - I obtenção do licenciamento ambiental;
  - II realização da desapropriação autorizada pelo poder público.
- Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência (Art. 25, § 6º).

## **FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSOCIADO**

A Nova Lei de Licitações trouxe um novo regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado (Art. 6º, XXXIV).

# DIÁLOGO COMPETITIVO

**Nova modalidade de licitação, criada no art. 28, V, utilizada para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.**

- **A modalidade diálogo competitivo somente poderá ser utilizada nos casos em que a Administração (Art. 32):**
  - I**  **vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:**
    - a**  **inovação tecnológica ou técnica;**
    - b**  **impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e**
    - c**  **impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;**
  - II**  **verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:**
    - a**  **a solução técnica mais adequada;**
    - b**  **os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;**
    - c**  **a estrutura jurídica ou financeira do contrato;**

# DIÁLOGO COMPETITIVO

- Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições (Art. 32, § 1º):
  - I a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;
  - II os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;
  - III a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;
  - IV a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;
  - V a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;
  - VI as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

# DIÁLOGO COMPETITIVO

- VII** o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;
- VIII** a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;
- IX** a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;
- X** a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;
- XI** o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

# COMISSÃO DE LICITAÇÕES VIROU COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E FOI CRIADO O AGENTE DE CONTRATAÇÃO

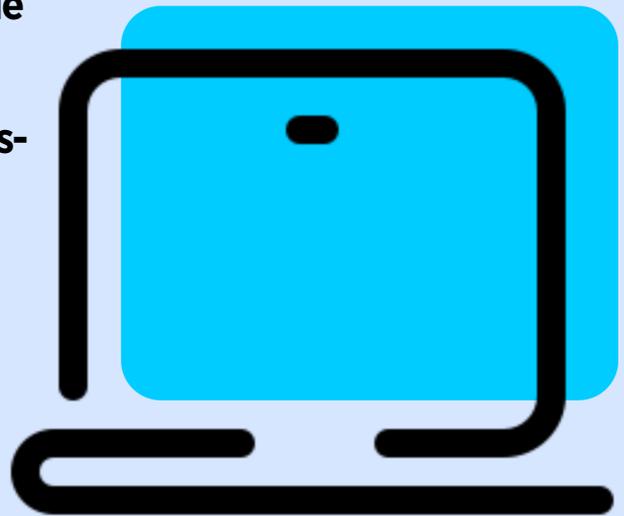
- **Comissão de contratação:** conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;
- **Agente de contratação:** pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação (Art. 6º).

## VEDAÇÃO AO RETARDAMENTO DA LICITAÇÃO

- A Lei n. 14.133/2021 apresentou um significativo avanço ao prever EXPRESSAMENTE a vedação, pelo agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, à oposição de resistência injustificada ao andamento dos processos, de modo a retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei (Art. 9º).

# **INVERSÃO DE FASES E UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS COMO REGRA**

- O processo de licitação passou a estabelecer como regras as fases no formato similar ao do pregão, conforme a sequência elencada abaixo (Art. 17):
  - I** preparatória;
  - II** de divulgação do edital de licitação;
  - III** de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
  - IV** de julgamento;
  - V** de habilitação;
  - VI** recursal;
  - VII** de homologação.
- A fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases de apresentação de propostas e de julgamento, desde que expressamente previsto no edital de licitação (Art. 17, § 1º).
- As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo (Art. 17, § 2º).



# CONVALIDAÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS

Em várias passagens da Nova Lei de Licitações fica reforçada a ideia de superação de vícios que não alterem substancialmente o objetivo buscado pela Administração Pública. Veja-se:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

•

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

[...]

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

•

ART. 64. [...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

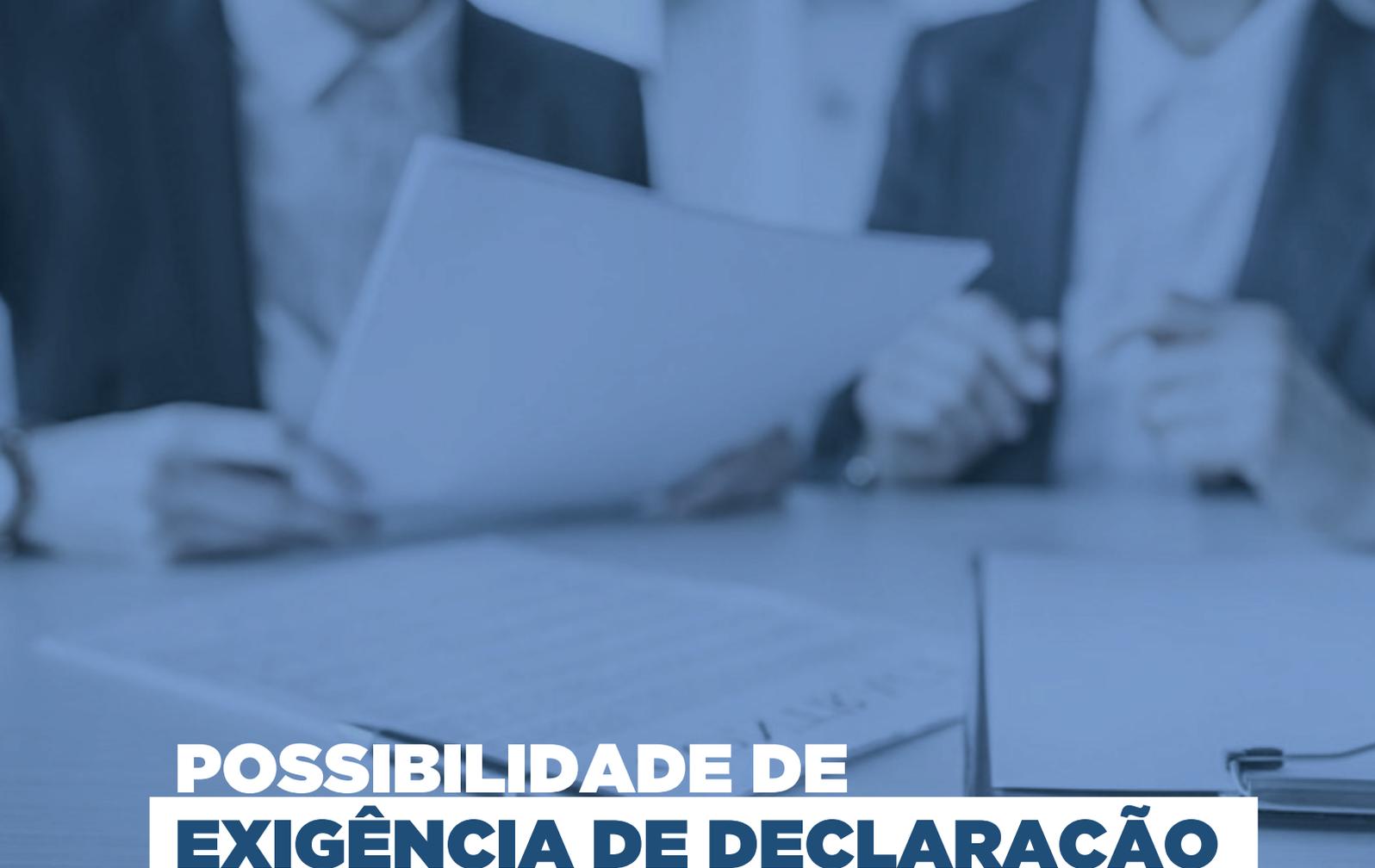
# PERMISSÃO DE CONSÓRCIO COMO REGRA

**Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:**

- O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção (Art. 15. § 1º).
- O acréscimo previsto acima não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei (Art. 15. § 2º).
- O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio (Art. 15. § 3º).
- Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas (Art. 15. § 4º).
- A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato (Art. 15. § 5º).

**DESTAQUE ESPECIAL  
PARA OS PROGRAMAS  
DE INTEGRIDADE DAS  
EMPRESAS.  
OBRIGATORIEDADE  
DA EXISTÊNCIA  
PARA CONTRATAÇÃO  
DE GRANDE VULTO.  
UTILIZAÇÃO COMO  
CRITÉRIO DE  
DESEMPATE**

- Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento (Art. 25, § 4º).
- Em caso de empate entre duas ou mais propostas, desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle, será um dos critérios de desempate (Art. 60).



# **POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE O LICITANTE ATENDE AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E REPERCUSSÕES**

- A Lei n. 14.133/2021 estabeleceu a possibilidade de exigência, quando da fase de habilitação, de declaração onde os licitantes atestem que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (Art. 63).
- Portanto, agora ficou EXPRESSA a possibilidade de além da desclassificação, o licitante sofrer as penalidades cíveis, administrativas e criminais, quando do descumprimento dos requisitos habilitatórios.

# **PARÂMETROS PARA DELIMITAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO, NA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO.**

- **A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (Art. 67, § 1º).**
- **A Lei n. 14.133/2021 também estabeleceu o limite da exigência dos quantitativos dos atestados, nos moldes que já estavam pacificados na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância.**



# MUITO OBRIGADO!



**Endereço:**  
Rua Vicente Linhares, 521, Cj. 2002  
Humberto Sanata Business  
Aldeota - Fortaleza/CE

**Contatos:**  
Telefone: 3035.7706  
[andrei.aguiar@aguiaradv.com](mailto:andrei.aguiar@aguiaradv.com)  
[www.aguiaradv.com](http://www.aguiaradv.com)

Facebook e Instagram  
[@aguiaradvoficial](#)



**AGUIAR**  
ADVOGADOS

@aguiaradvoficial



**Presidente do Sistema Fecomércio**  
**Maurício Cavalcante Filizola**

**Diretor Regional do SESC e SENAC**  
**Rodrigo Leite Rebouças**

**Sindicato de Asseio e Conservação do Estado do Ceará (Seacec)**

**Presidente:**  
**Fabiano Barreira da Ponte**

**Vice-Presidente:**  
**Orlando Braga de Almeida**

**Diretor-Secretário:**  
**Luiz Fernando Monteiro Bittencourt**

**Diretor-Tesoureiro:**  
**Urubatan Estevam Romero**

**Diretor Social:**  
**Thales Fonteles Varela**

**Diretor Político:**  
**Harrison da Costa Pinho**

**Diretor de Demandas Governamentais:**  
**Raphael Bruno Alves de Oliveira Mota**

**Diretor de Condomínios:**  
**Marcus Vinicius Leitão Melo**

**Diretor de Mercado:**  
**Ricardo Fernandes de Souza**

**Diretor de Imprensa:**  
**Flavio Eduardo de Patrício Ribeiro  
Junior**

**Diretor de Limpeza Urbana:**  
**João Julio de Holanda Sombra**

**Diretora de Planejamento:**  
**Lucia Maria Simões Pereira**

**Diretor Executivo:**  
**Edson Arouche**